

VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pela embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992. Logo, conheço dos presentes embargos de declaração, visto que presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

2. O feito sob exame tratou, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, presidente da entidade, tendo em vista o não atingimento dos objetivos previstos no Convênio 2.442/1999 (Siafi 385816).

3. Com o objetivo de fortalecimento do Sistema Único de Saúde, o aludido ajuste teve por objeto a reforma da sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande/PB, mantido pela conveniente, bem como a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a referida dependência do hospital. Foram repassados recursos federais no montante de R\$ 184.500,00, dos quais R\$ 94.500,00 seriam destinados à reforma e outros R\$ 90.000,00 seriam aplicados na compra dos aparelhos e do mobiliário.

4. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenadas em débito pelo Acórdão 1.721/2015-1ª Câmara. Além disso, foi aplicada multa no valor de R\$ 20.000,00 para cada responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Insta salientar que foram procedidas vitórias pelo órgão concedente atestando a efetiva realização da reforma e a aquisição dos bens previstos no plano de trabalho. Todavia, os objetivos pactuados no convênio não foram alcançados, pois não houve a instalação dos equipamentos em virtude da não habilitação da unidade de saúde junto ao SUS e devido aos elevados custos de manutenção das máquinas sem que houvesse o necessário retorno financeiro.

6. A negativa do credenciamento junto ao SUS ocorreu fundamentada em parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 2, p. 4-20), que entendeu haver estrutura disponível e suficiente no Município de Campina Grande (PB) para atender à demanda por serviços oncológicos.

7. O FNS formulou proposta, como exigência alternativa para aprovação das contas, de que a Fundação Rubens Dutra Segundo doasse os equipamentos adquiridos para as secretarias estadual ou municipal de saúde, com vistas ao atingimento do objetivo de fortalecimento do SUS, mas tal doação não foi efetivada, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial e o posterior julgamento irregular das contas pelo TCU.

8. Posteriormente, o Acórdão 350/2017-1ª Câmara negou provimento aos recursos de reconsideração opostos pelos embargantes. É exatamente contra tal decisão que se insurgem, novamente, a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra.

9. Para tanto, alegam preliminarmente que o convênio foi ajustado há mais de 10 anos, incidindo no caso a prescrição, pois não poderia haver condenação administrativa após o decurso de mais de 5 anos.

10. Nesse ponto, considero que assiste razão parcial aos embargantes e houve omissão na decisão embargada quanto ao exame da prescrição.

11. O TCU, por intermédio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, pacificou seu entendimento sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Esse entendimento se coaduna com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210, publicado no Diário Oficial da União de 10/10/2008.

12. Por outro lado, aduzo que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, esta Corte decidiu que o prazo prescricional das sanções aplicadas pelo TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, devendo ser contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada. O Plenário decidiu, ainda, que o referido prazo poderá ser interrompido, uma única vez, pela audiência, citação ou oitiva válida. Finalmente, restou estabelecido que a contagem será reiniciada logo após a prática do ato que interrompeu a prescrição.

13. Aplicando esses entendimentos ao caso vertente, verifica-se que a imputação de débito aos embargantes foi correta, uma vez que a possibilidade dessa imputação não prescreve. Contudo, como se verá a seguir, não é possível chegar à conclusão similar no que concerne às multas aplicadas pelo Acórdão 1.721/2015-1ª Câmara.

14. Na contagem do prazo prescricional, deve-se atentar para o fato de que as datas de ocorrência do débito ocorreram no ano de 2000, sob a regência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos. Metade desse prazo estaria esgotado em 2010. Portanto, em 11/1/2003, quando houve o início da vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei revogada. Nesse caso, por força do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do novo código. Aduzo que esse prazo deve ser contado a partir de 11/1/2003, conforme reiterada jurisprudência do TCU. Nesse sentido, podem ser citados, por exemplo, os Acórdãos 1.727/2003-1ª Câmara e 1.930/2014-Plenário.

15. Dos dados acima citados, depreende-se que a pretensão punitiva prescreveu em 11/1/2013. Considerando que o ato que determinou as citações ocorreu em 27/5/2014 (despacho do Ministro José Múcio Monteiro, inserto à peça 6), conclui-se que houve a prescrição suscitada pelos embargantes, o que enseja o acolhimento parcial dos presentes embargos no sentido de tornar insubsistentes as multas aplicadas pelo Acórdão 1.721/2015-1ª Câmara.

16. Esclarecida essa questão preliminar, resta analisar as demais alegações dos embargantes, que, em apertada síntese, afirmam que o objetivo do convênio foi efetivamente cumprido, pois houve a realização da reforma e a aquisição de equipamentos previstos no plano de trabalho.

17. Não procedem as contradições e obscuridades suscitadas pelos embargantes. Em essência, todas as alegações efetuadas pela embargante buscam rediscutir aspectos que já foram objeto de exame nestes autos. As questões postas em nada inovam e já foram analisadas e refutadas nas deliberações pretéritas.

18. Destaco que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (art. 287 do RITCU). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

19. A deliberação ora atacada, Acórdão 350/2017-1ª Câmara, e o Acórdão 1.721/2015-1ª Câmara deixaram claramente exposto que, não obstante a materialização do objeto do ajuste, seu objetivo não foi atingido pois os equipamentos e instalações adquiridos com os recursos conveniados não foram utilizados em benefício da população. A deliberação embargada assim dispôs:

“4. Insta salientar que foram procedidas vitórias pelo órgão concedente atestando a efetiva realização da reforma e a aquisição dos bens previstos no plano de trabalho. Todavia, os objetivos pactuados no convênio não foram alcançados, pois não houve a instalação dos equipamentos em virtude da não habilitação da unidade de saúde junto ao SUS e devido aos elevados custos de manutenção das máquinas sem que houvesse o necessário retorno financeiro.

5. A negativa do credenciamento junto ao SUS ocorreu fundamentada em parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 2, p. 4-20), que entendeu haver estrutura disponível e

suficiente no Município de Campina Grande (PB) para atender à demanda por serviços oncológicos.

6. O FNS formulou proposta, como exigência alternativa para aprovação das contas, de que a Fundação Rubens Dutra Segundo doasse os equipamentos adquiridos para as secretarias estadual ou municipal de saúde, com vistas ao atingimento do objetivo de fortalecimento do SUS, mas tal doação não foi efetivada, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial e o posterior julgamento irregular das contas pelo TCU.

(...)

11. Embora a prestação de contas encaminhada pelos recorrentes tenha comprovado a aquisição dos equipamentos, os objetivos conveniados não foram atingidos, pois os equipamentos adquiridos não foram utilizados para a prestação efetiva de serviços aos usuários do SUS.

12. Conforme o exame da unidade instrutiva, não foi comprovado que os equipamentos adquiridos foram efetivamente empregados nos atendimentos realizados pelo convenente no âmbito do SUS. Ao contrário, as vistorias realizadas pelo FNS concluíram que os equipamentos e materiais permanentes a serem utilizados na sala de quimioterapia não estavam em funcionamento, devido ao não credenciamento da unidade de saúde junto ao Sistema Único de Saúde.

13. Registro ainda que o caso ora em apreciação é muito semelhante ao tratado no TC 010.149/2011-2, em que também foi apurado o não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471), cujo objeto era a aquisição de equipamentos e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Naqueles autos, os mesmos responsáveis foram condenados em débito e multa por meio do Acórdão 5.666/2014-1ª Câmara. Essa deliberação foi mantida por meio dos Acórdãos 6.928/2015-1ª Câmara 654/2016-1ª Câmara, por mim relatados, que apreciaram, respectivamente, recurso de reconsideração e embargos de declaração.

14. Um dos fundamentos que adotei para negar provimento ao aludido recurso foi a comprovação pela unidade instrutiva de que a Fundação Rubens Dutra Segundo não prestava serviços exclusivamente ao SUS, mas também a planos de saúde privados”.

20. Nesse sentido, além da omissão acerca da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, reputo não haver outras omissões, contradições ou obscuridades a serem corrigidas na decisão atacada.

21. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de junho de 2017.

BENJAMIN ZYMLER

Relator